

## ANEXO V – GLOSSÁRIO

- I - **Acréscimo** - aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical;
- II - **Alinhamento** - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público;
- III - **Altura da edificação** - é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento;
- IV - **Área construída ou área de construção** - é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;
- V - **Área máxima de construção** - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano;
- VI - **Área mínima de terreno por unidade habitacional** - é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional;
- VII - **Área urbana** - é aquela contida dentro do perímetro urbano;
- VIII - **Área útil** - é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- IX - **Balanço** - é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas;
- X - **Coefficiente de aproveitamento básico** - é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário;
- XI - **Coefficiente de aproveitamento Máximo** - é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros;
- XII - **EIV** - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIII - **Fachada** - elevação das partes externas de uma construção;
- XIV - **Frente mínima normal** - é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina;
- XV - **Frente mínima esquina** - é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas;
- XVI - **Gabarito da edificação** - é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos;
- XVII - **Lote** - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal;
- XVIII - **Ocupação do solo urbano** - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo;
- XIX - **Pavimentos** - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva;
- XX - **Pé-direito** - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXI - **Platibanda** - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação;
- XXII - **Recuo frontal** - a menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno;

XXIII - **Recuo lateral** - a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno;

XXIV - **Recuo de fundo** - a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno;

XXV - **Subsolo** - área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno;

XXVI - **Taxa de ocupação** - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno;

XXVII - **Terraço** - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso;

XXVIII - **Testada de lote** - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município;

XXIX - **Uso do solo urbano** - é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano;

XXX - **Zonas** - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano;

XXXI - **Vegetação nativa** - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural;

XXXII - **Zoneamento** - é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.